



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.005551/2005-49
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-012.309 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2021
Embargante CONSELHEIRO RELATOR
Interessado FAZENDA NACIONAL E KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICADOS OS VÍCIOS APONTADOS
NECESSÁRIO SEU ACLARAMENTO. COM REFORMA DO ACÓRDÃO.
EMBARGOS ACOLHIDOS EFEITOS INFRINGENTES

Verificados os vícios apontados nos embargos, necessária se faz a sua correção.
Entretanto, não havendo alteração do mérito da decisão, os embargos devem ser
acolhidos sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os
embargos nominados para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, nos termos do voto
do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes,
Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael
Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos nominados interposto pelo Conselheiro Relator em face do
acórdão nº 3302-011.248, proferido na sessão de 23/07/2021, que deu parcial provimento ao seu
recurso voluntário.

Durante o julgamento do processo, as razões do voto inicial afastou o direito do contribuinte relacionado ao pedido de compensação, uma vez que o reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Não obstante, na ata de julgamento de referido processo, o resultado do julgamento restou lançado da seguinte forma:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Jorge Lima Abud.

Os embargos inominados realizado pelo Conselheiro Relator apontou a contradição, informando a necessidade de retificação do julgado.

Admitidos os embargos nos pontos acima mencionados, o processo foi remetido para inclusão em pauta e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos são tempestivos, como mencionado no relatório foram admitidos, assim passam a ser analisados.

Conforme se verifica do relatório acima, em que pese o acórdão negar provimento ao recurso voluntário, por um equívoco, constou na ata de resultados que o provimento do recurso, constando inclusive a intenção de Conselheiro em declarar seu voto.

Desta forma, verifica-se a contradição do que efetivamente fora decidido no acórdão com o que efetivamente foi publicado na ata de julgamento, havendo a necessidade de alteração do resultado, passando a constar o seguinte:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidades de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Por todo o acima exposto, voto por conhecer com efeitos infringentes, os embargos inominados para sanar o vício apontado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

